

**Ação cautelar de exibição de documentos -
Código de Defesa do Consumidor - Não
atendimento a prévio requerimento administrativo -
Exibição dos documentos na via judicial -
Ausência de resistência à pretensão inicial -
Reconhecimento da procedência do pedido -
Instituição financeira - Condenação ao pagamento
dos ônus sucumbenciais**

Ementa: Ação cautelar de exibição de documentos. Prévio pedido administrativo. Desnecessidade. Relação de consumo. Documentos comuns. Exibição obrigatória. Reconhecimento do pedido do autor. Ônus da sucumbência pelo demandado.

- Para a propositura da ação de exibição de documentos, preparatória ou incidental, é desnecessário o prévio requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

- Nas relações de consumo, a obrigação de exibir documento comum às partes decorre do direito à informação adequada, clara e precisa dos produtos e serviços contratados, conforme dispõe o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

- Quando a parte demandada exhibe a documentação pretendida, reconhece o pedido inicial. Em consequência, deve suportar a sucumbência nas custas processuais e honorários advocatícios. Inteligência do art. 26 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.294374-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Marcelo Alves da Cunha - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: DES. PAULO BALBINO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2014. - *Paulo Balbino* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO BALBINO - Versa a presente ação sobre um pedido cautelar de exibição de documentos, referente ao contrato de abertura de conta-corrente e de poupança celebrado entre as partes.

Em sua sentença, a MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Dr.ª Soraya Hassan Baz Láuar, julgou extinto o processo, com resolução do mérito ante o reconhecimento da procedência do pedido.

Todavia, com fundamento na ausência de pretensão resistida, fixou as custas judiciais e honorários advocatícios a cargo do autor, deixando, contudo, suspensa a exigibilidade de seu recolhimento ante o deferimento da assistência judiciária.

Inconformado com o seu teor, interpôs Marcelo Alves da Cunha a presente apelação (f. 44/46), aduzindo ter sido o apelado quem deu causa à presente ação, devendo ele, portanto, ser condenado ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Assim sendo, requer a reforma da decisão recorrida, com a inversão dos ônus da sucumbência que lhe foram atribuídos.

Regularmente intimado, o apelado não apresentou as suas contrarrazões (f. 89-v).

Relatado, decidido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Anota-se, inicialmente, que o acesso ao Poder Judiciário, previsto pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, independe do prévio esgotamento das vias administrativas.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Ação cautelar de exibição de documentos. Arts. 333, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC. Ausência de prequestionamento. Súmulas nº 282 e 356 do STF. Interesse de agir. Documentação comum às partes. Configuração. - 1. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, independentemente de pedido administrativo prévio, o cliente tem interesse de agir no pedido de exibição de documentos comuns em face da instituição financeira contratada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRG no REsp nº 319.589/RS - Rel.º Min.ª Maria Isabel Gallotti - j. em 15.08.2013).

Logo, sendo a relação contratual celebrada entre as partes de natureza consumerista, exsurge para o consumidor autor o direito à informação adequada, clara e específica sobre os serviços que lhe foram prestados pelo agente financeiro, na forma em que estatuído no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90.

Desta forma, denota-se legítimo o seu direito de requerer a exibição, preparatória ou incidental, do contrato que firmou com a instituição financeira, para avaliar a existência de abusividades que possam ensejar o ajuizamento de oportuna ação revisional, constituindo ônus exclusivo desta última demonstrar já ter entregue ao contratante a sua via contratual.

Nada obstante, observa-se pelos documentos de f. 14/15 que o autor já havia solicitado ao requerido a cópia dos documentos em questão sem, contudo, obter qualquer resposta, razão pela qual se pode concluir ter sido o próprio apelado quem deu causa ao ajuizamento da presente medida cautelar de exibição de documentos, no curso da qual os trouxe aos autos.

Por sua vez, assinala-se que os ônus da sucumbência são devidos pela parte que reconhece o pedido, nos moldes do art. 26 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim se posicionou:

Ação cautelar de exibição de documentos. Documentos comuns apresentados. Reconhecimento do pedido do autor. Procedência. Sucumbência da ré. - Se a instituição financeira exhibe a documentação objeto da ação, reconhece o pedido autoral, o que implica procedência do pedido, com sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, mormente se desatendido requerimento administrativo prévio (TJMG - Apelação Cível nº 1.0707.12.010699-2/001 - Rel. Des. Otávio Portes - j. em 07.08.2013).

Também é este o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Ação cautelar de exibição de documentos. Pretensão resistida. Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade. Decisão mantida. 1. A procedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, pois verificou existir prova de pedido administrativo feito pela parte autora, que não foi atendido pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 243.743/RS - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - j. em 16.04.2013).

Destarte, no que tange à atribuição dos ônus da sucumbência, a sentença recorrida não merece prevalecer.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso para condenar o banco recorrido ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), em conformidade com o disposto pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Custas recursais, pelo apelado, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARCOS LINCOLN e WANDERLEY PAIVA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

• • •